

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

PABLO RAFAEL BANCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella; Pablo Rafael Banchio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-833-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

No XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, que teve lugar na tarde de 13 de outubro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 11 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires - UBA.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de regulação da internet; c) temas de dados pessoais; d) temas de contratos e blockchain; e e) temas de cidadania, democracia e direitos.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Prof. Dr. Pablo Rafael Banchio

DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO EM REDE: O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE REDE SOCIAL PELA AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

FUNDAMENTAL RIGHTS AND NETWORK CONSTITUTION: THE ARTICLE 19 OF THE INTERNET REGULATION LAW AND THE NECESSARY LIABILITY OF SOCIAL NETWORK PLATFORMS FOR THE ABSENCE OF CONTENT MODERATION

Bernardo Leandro Carvalho Costa ¹

Nycolas Setuba Montiel ²

Gabriel Dil ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil das plataformas de rede social no Brasil, em relação aos danos causados por terceiros em suas postagens, abordando a liberdade de expressão e o direito à privacidade na internet, elencando as diferentes teorias aplicáveis. Para tal, analisa o posicionamento atual, bem como as propostas de alteração do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exige a prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil dos provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Destaca o posicionamento da doutrina e do tema 987 do STF, e suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais na internet, bem como os recentes debates acerca da moderação de conteúdo nas plataformas de rede social. A metodologia a ser utilizada é a pragmático-sistêmica, valendo-se na técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira. Como resultados, apontam-se as necessidades de alteração no atual quadro de responsabilidade civil previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, especialmente no tocante à responsabilização das plataformas de rede social nos casos de ausência da devida realização de moderação de conteúdo.

Palavras-chave: Moderação de conteúdo, Liberdade de expressão, Constitucionalismo intersistêmico, Constituição em rede, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the civil liability of internet providers in Brazil, in relation to damage caused by third parties on their virtual platforms, addressing freedom of expression and the right to privacy on the internet, listing the different applicable theories. To this end, it

¹ Doutor em Direito Público pela Unisinos. Professor de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR).

² Acadêmico de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR)

³ Doutorando em Direito pela Unisinos.

analyzes the current position, as well as the proposed amendments to article 19 of the brazilian “Marco Civil da Internet”, which requires prior and specific court order to exclude content for the civil liability of internet providers, websites and application managers. social networks for damages arising from unlawful acts committed by third parties. It highlights the positioning of the doctrine and theme 987 of the STF, and its implications for the protection of fundamental rights on the internet, as well as the recent debates about content moderation on social networking platforms. The methodology to be used is pragmatic-systemic, using the research technique of indirect documentation, with a review of national and foreign bibliography. As a result, there is a need to change the current civil liability framework provided for in article 19 of the brazilian “Marco Civil da Internet”, especially with regard to the accountability of social networking platforms in cases of lack of proper performance of content moderation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Content moderation, Freedom of expression, Intersystemic constitutionalism, Network constitution, Human rights

1. INTRODUÇÃO:

Com o advento da internet e das plataformas virtuais, a comunicação e a disseminação de informações nunca foram tão rápidas e amplas. No entanto, essa facilidade de acesso à informação também pode gerar problemas, especialmente quando se trata da responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil.

Nesse sentido, como destaca Vesting (2022, p. 196), o surgimento de organizações destinadas à realização de atividades tipicamente voltadas à internet altera de sobremaneira as relações entre Estado e demais organizações da sociedade.

A responsabilidade civil dos provedores de internet é um tema cada vez mais relevante e presente em diversos países. No Brasil, essa questão tem sido amplamente discutida devido à crescente utilização da internet e das plataformas de rede social para disseminação de conteúdo e opiniões. Como resultado, muitos casos têm chegado aos tribunais, gerando debates sobre a natureza e extensão da responsabilidade dos provedores de internet.

Nesse contexto, é importante destacar que os provedores de internet desempenham um papel fundamental na disseminação de informações e conteúdo na internet, muitas vezes sem controle sobre o que é publicado por seus usuários. Por essa razão, a responsabilidade dos provedores pelos danos causados por terceiros em suas plataformas virtuais é um tema complexo e controverso.

No Brasil, a responsabilidade civil dos provedores de internet é regulamentada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. O artigo 19 do Marco Civil da Internet é especialmente relevante para a questão da responsabilidade dos provedores, uma vez que ele estabelece as condições em que os provedores serão responsabilizados civilmente pelos conteúdos gerados por terceiros em suas plataformas virtuais. (BRASIL, 2014).

Diante desses desafios, é necessário compreender melhor as diferentes teorias e perspectivas adotadas em relação à responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil. Além disso, é importante analisar como a hermenêutica do artigo 19 do Marco Civil tem sido aplicada, e como isso tem impactado a proteção dos direitos fundamentais na internet.

Em vista do exposto, é possível constatar que a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil tem sido um tema cada vez mais debatido, principalmente diante do crescimento de polemicas envolvendo a responsabilização sobre as *fakes news*. Nesse contexto, a liberdade de expressão e o direito à privacidade na internet são valores fundamentais que

precisam ser protegidos, mas que muitas vezes entram em conflito com a responsabilização dos provedores pelos conteúdos gerados por terceiros em suas plataformas virtuais.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, estabelece uma interpretação específica quanto à responsabilidade dos provedores de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais pelos conteúdos gerados por terceiros. Segundo o dispositivo legal, somente serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo feito por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

No entanto, a aplicação desse artigo e a responsabilidade dos provedores pelos conteúdos gerados por terceiros ainda é objeto de debates e controvérsias no contexto brasileiro. É importante, portanto, analisar o posicionamento dos doutrinadores em relação a esse tema, a fim de entender melhor como a responsabilidade civil dos provedores tem sido tratada na prática.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil em relação aos danos causados por terceiros em suas plataformas virtuais, abordando a liberdade de expressão e o direito à privacidade na internet, bem como a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet e o posicionamento da doutrina.

Em aportes finais, busca-se apresentar fundamentos aptos a sustentar a necessidade de formação de uma governança em matéria de moderação de conteúdo (MOURA; ROCHA, 2022), de modo a responsabilizar as plataformas de rede social pela ausência de um controle prévio, por meio da moderação de conteúdo, das postagens na internet. Sustentar-se-á, assim, a concepção de uma Constituição em Rede (COSTA; MOURA; FELIX, 2023), considerada como um dos desdobramentos de uma observação intersistêmica do constitucionalismo (ROCHA; COSTA, 2023, p. 80-82).

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de formação de uma melhor compreensão acerca das teorias adotadas em relação à responsabilidade dos provedores pelos conteúdos gerados por terceiros e das implicações práticas para a proteção dos direitos fundamentais na internet.

A metodologia a ser utilizada é a pragmático-sistêmica (ROCHA, 2013), tendo como base a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann (2016). Como método de procedimento, será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NO BRASIL (O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET)

Na esfera da internet, a discussão sobre o tema “Responsabilidade civil dos provedores de internet” tem ganhado importância, sobretudo em discussões sobre a necessidade de garantia da proteção dos direitos dos usuários e a segurança jurídica dos provedores de serviços e aplicativos na internet.

No âmbito do Marco Civil da Internet, a responsabilidade civil se impõe como medida necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, sem prejuízo para os provedores. Segundo Barbosa (2014), a lei busca garantir que os usuários tenham seus direitos protegidos, ao mesmo tempo em que não inviabiliza o funcionamento dos provedores de serviços e aplicativos na internet.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet estabelece diretrizes claras sobre a atuação dos provedores de serviços e aplicativos na internet, visando garantir a proteção dos direitos dos usuários e a segurança jurídica dos provedores. Conforme destacado por Gonçalves (2015), os provedores de serviços e aplicativos são responsáveis pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, desde que, após ordem judicial específica, não tenham tomado as providências para tornar indisponível o conteúdo.

De acordo com Barbosa (2014), a responsabilidade dos provedores de serviços e aplicativos de internet se impõe como medida necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, sem prejuízo da segurança jurídica para os provedores. Em outras palavras, a lei busca garantir que os usuários tenham seus direitos protegidos, ao mesmo tempo em que não inviabiliza o funcionamento dos provedores de serviços e aplicativos na internet.

Segundo o Marco Civil da Internet, os provedores de serviços e aplicativos são responsáveis pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, desde que, após ordem judicial específica, não tenham tomado as providências para tornar indisponível o conteúdo (BRASIL, 2014, art. 19). Gonçalves (2015) destaca que essa responsabilidade é importante para garantir que os provedores atuem de forma diligente, evitando a propagação de conteúdo ilegal ou prejudicial na internet.

É relevante ressaltar que a responsabilidade civil no marco da internet é uma questão complexa, que traz desafios para a interpretação e aplicação da lei. Uma das questões mais relevantes neste âmbito do direito é a garantia da liberdade de expressão, que envolve tanto o direito de manifestar livremente o pensamento, quanto o direito de receber informações de

diferentes fontes. Nesse sentido, Moraes (2022) afirma que a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e um dos meios de realização da dignidade humana.

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer limitações em casos de abuso ou violação de outros direitos fundamentais. Segundo Moraes (2022), o exercício da liberdade de expressão deve respeitar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da responsabilidade, evitando-se condutas que possam gerar danos morais ou materiais a terceiros.

Além disso, a liberdade de expressão deve ser compatível com os valores constitucionais, como a igualdade, a pluralidade e a tolerância. Nesse contexto, Moraes (2022) destaca que a liberdade de expressão não pode servir de pretexto para a disseminação de discursos de ódio, de discriminação ou de violência contra grupos vulneráveis ou minoritários. Assim, a liberdade de expressão deve ser exercida com consciência e respeito, visando à construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Para cumprir essa finalidade, o Marco Civil da Internet estabelece algumas diretrizes sobre a atuação dos provedores de serviços e aplicativos na internet. De acordo com o artigo 19 do Marco Civil da Internet, os provedores são obrigados a remover conteúdos ilegais e prejudiciais, além de colaborar com a identificação dos usuários responsáveis por essas violações, quando necessário (BRASIL, 2014). Essas diretrizes visam garantir a proteção dos direitos dos usuários e a segurança jurídica dos provedores.

Na Europa, a responsabilidade civil dos provedores de internet é regida pela Diretiva 2000/31/CE, também conhecida como Diretiva de Comércio Eletrônico. Conforme destacado por Lodder e Voerman (2018), a Diretiva estabelece que os provedores de serviços não são responsáveis pelos conteúdos gerados pelos usuários, desde que não tenham conhecimento efetivo da atividade ilícita ou conteúdo ilegal e tenham agido com diligência para remover ou bloquear o acesso a esse conteúdo, nos termos do seu artigo 14.

Além disso, a Diretiva de Comércio Eletrônico estabelece que os provedores de serviços não são obrigados a monitorar ativamente os conteúdos gerados pelos usuários (art. 15), o que é conhecido como o princípio do "*notice and takedown*". Essa abordagem é fundamentada no princípio de que os provedores não têm obrigação de verificar previamente todos os conteúdos que são publicados por usuários, mas devem agir rapidamente quando são informados de conteúdos ilegais ou prejudiciais.

Nos Estados Unidos, a responsabilidade civil dos provedores de internet é regulada pelo *Communications Decency Act* (CDA), especialmente a Seção 230 do CDA. De acordo com *McCullagh* (2021), a Seção 230 estabelece que os provedores de serviços online não podem ser responsabilizados pelos conteúdos gerados pelos usuários, desde que não tenham criado o

conteúdo em questão e estejam agindo de boa-fé para remover ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais ou prejudiciais.

Além disso, a Seção 230 estabelece que os provedores de serviços não são obrigados a monitorar ativamente os conteúdos gerados pelos usuários, e que não são responsáveis por informações fornecidas por terceiros, como anunciantes ou usuários Seção 230,(c) (1) e (2). Essa abordagem é semelhante à abordagem da Diretiva de Comércio Eletrônico na Europa, que também estabelece que os provedores de serviços não são responsáveis pelo conteúdo gerado pelos usuários, desde que ajam rapidamente para remover ou bloquear o acesso a esse conteúdo.

Na Alemanha, a responsabilidade civil dos provedores de internet é regida pela Lei de Fiscalização da Rede (NetzDG), é a legislação alemã que estabelece a responsabilidade dos provedores de internet em relação ao conteúdo postado em suas plataformas. Conforme o §1º da referida lei, os provedores de redes sociais devem remover prontamente conteúdos que infrinjam a lei alemã, especialmente aqueles que envolvem discurso de ódio, difamação, calúnia, incitação à violência ou propaganda terrorista.

O descumprimento das obrigações previstas na NetzDG pode resultar em sanções financeiras, conforme disposto no §4º da lei. A multa máxima para as empresas que não removem o conteúdo ilegal ou ofensivo pode chegar a 50 milhões de euros. Além disso, as autoridades competentes podem impor outras medidas administrativas, como a suspensão temporária ou permanente das atividades dos provedores de internet na Alemanha, em caso de descumprimento recorrente da lei.

Os provedores de redes sociais também têm obrigações de transparência em relação à aplicação da NetzDG, conforme estabelecido no §2º da lei. Eles devem publicar relatórios regulares sobre as reclamações recebidas, os conteúdos removidos e as razões para a remoção ou não remoção do conteúdo. A fim de facilitar o processo de denúncia de conteúdo ilegal, os provedores devem estabelecer canais de comunicação com as autoridades competentes e com os usuários.

Em suma, a Lei de Fiscalização da Rede (NetzDG) é uma legislação importante para regular a responsabilidade dos provedores de internet em relação ao conteúdo postado em suas plataformas. A lei estabelece obrigações claras para os provedores de internet, que devem remover prontamente conteúdos ilegais ou ofensivos, bem como estabelecer canais de comunicação com as autoridades competentes e os usuários. As sanções previstas na lei, como multas elevadas e outras medidas administrativas, visam garantir o cumprimento das obrigações pelos provedores e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da internet na Alemanha.

Tanto as leis estrangeiras quanto o Marco Civil da Internet possuem semelhanças no que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de internet. O Marco Civil, por exemplo, estabelece em seu artigo 18 que os provedores de internet não são responsáveis pelo conteúdo gerado pelos usuários, desde que ajam de forma rápida e efetiva para remover ou bloquear o acesso a conteúdo ilegal. Essa premissa é semelhante ao que é estabelecido pela DMCA e pela *E-Commerce Directive*, que também protegem os provedores de internet de responsabilidade por conteúdo gerado por terceiros, desde que ajam de forma rápida e efetiva para remover ou bloquear o acesso a conteúdo ilegal.

Outra semelhança entre as leis abordadas e o Marco Civil é a importância da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários. Tanto a DMCA quanto a *E-Commerce Directive* estabelecem que as leis de proteção de direitos autorais não devem ser usadas para restringir a liberdade de expressão ou limitar o acesso à informação. Da mesma forma, o Marco Civil estabelece princípios importantes como a neutralidade da rede e a proteção da privacidade dos usuários.

As semelhanças e diferenças entre o Marco Civil da Internet no Brasil e a NetzDG na Alemanha podem ser observadas em ambas as leis. De acordo com o Marco Civil da Internet, "o provedor de conexão à internet somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo infrator" (BRASIL, 2014, art. 19). Já a NetzDG estabelece que os provedores de redes sociais devem remover conteúdo ilegal ou ofensivo sempre que receberem uma reclamação de um usuário que se sinta prejudicado por alguma informação postada por um terceiro (BUNDESGESETZBLATT, 2017, § 3).

Em relação às diferenças, é importante destacar que o Marco Civil da Internet é uma lei mais abrangente, que estabelece princípios gerais para a governança da internet no Brasil, incluindo a neutralidade da rede e a proteção da privacidade dos usuários (BRASIL, 2014). Já a NetzDG é mais focada na remoção de conteúdo ilegal e ofensivo em redes sociais (BUNDESGESETZBLATT, 2017).

No que diz respeito às sanções previstas pelas leis, o Marco Civil da Internet prevê a suspensão temporária das atividades dos provedores em casos de descumprimento das obrigações estabelecidas pela lei, além da responsabilidade civil e criminal dos provedores (BRASIL, 2014, art. 22). Já a NetzDG prevê multas pesadas de até 50 milhões de euros em casos de descumprimento da lei (BUNDESGESETZBLATT, 2017, § 4).

Por fim, todas essas leis também estabelecem que os provedores de internet devem adotar medidas de segurança para proteger os dados dos usuários e garantir a privacidade e a

integridade das informações. O Marco Civil, por exemplo, estabelece em seu artigo 13 que os provedores de internet devem adotar medidas técnicas para garantir a segurança dos dados dos usuários. Essa preocupação com a segurança dos dados dos usuários também é compartilhada pela DMCA, pela *E-Commerce Directive* e pelas leis de responsabilidade civil dos provedores de internet em outros países.

3. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: GOVERNANÇA E CONSTITUIÇÃO EM REDE NAS PLATAFORMAS DE REDE SOCIAL

A interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet é um tema que tem sido objeto de análise e discussão na doutrina jurídica. Segundo Reis (2016), o dispositivo tem sido interpretado de forma restritiva, considerando que a responsabilidade civil dos provedores de internet só pode ser acionada após a expedição de ordem judicial específica para remoção de conteúdo ilícito.

Como destacam Moura e Rocha (2022, p. 21):

No Brasil, o paradigma regulatório para moderação de plataformas é o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brazilian Digital Bill of Rights), o qual prescreve a não-responsabilização das plataformas por “atos de terceiros”¹⁹ (BRASIL, 2014). Diferentemente da cláusula do bom samaritano e do CDA norte-americano, a legislação brasileira não cobre diretamente a moderação de conteúdo operada pelas plataformas, podendo estas serem responsabilizadas pelo regime geral de responsabilidade civil do Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, orienta a discussão sobre os regimes de responsabilidade e os deveres de accountability trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2002; 1990; 2018).

Segundo a interpretação da lei defendida por Gonçalves (2015), essa norma visa garantir a segurança jurídica dos provedores, evitando que eles sejam responsabilizados por conteúdo ilícito gerado por terceiros sem que sejam previamente notificados por uma autoridade judicial competente. Porém, essa interpretação restritiva não é unânime na doutrina.

Desta forma, alguns autores têm defendido uma interpretação mais ampla do artigo 19. Nesse sentido, Lemos (2015) destaca que a interpretação restritiva do artigo 19 pode levar à violação dos direitos fundamentais dos usuários da internet. O autor aponta que a responsabilidade dos provedores deve ser equilibrada com a proteção da liberdade de expressão e o direito à privacidade dos usuários.

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção da liberdade de expressão como um direito fundamental em seu artigo 5º, inciso IV, que estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Além disso, o artigo 220 da CF/88 dispõe sobre a

liberdade de expressão e comunicação, garantindo o direito à informação, à manifestação de pensamento e à criação, expressão e difusão de conteúdo. (BRASIL, 1988).

A defesa da liberdade de expressão na internet é uma questão crucial para o desenvolvimento da democracia e da cidadania no mundo contemporâneo. De acordo com a doutrina de Silva (2018), a liberdade de expressão é um direito fundamental, e deve ser interpretado de maneira ampla, a fim de garantir o pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, a internet se apresenta como uma ferramenta crucial para a efetivação desse direito, permitindo que qualquer pessoa possa se expressar livremente e acessar informações de maneira rápida e eficiente.

No livro "Crítica à Ponderação", Ricardo Campos defende que a liberdade é uma precondição irrefutável para a sociedade. Segundo ele, a limitação da liberdade deve estar ligada à auto-organização da sociedade e a sua racionalidade intrínseca, e não ao conhecimento superior que o Estado possa ter.

Nessa perspectiva, o autor acredita que são os indivíduos que devem determinar a forma dessa vinculação, e não o Estado. Campos critica a leitura que defende que é o Estado quem determina cada vez mais as vinculações, e afirma que a auto vinculação contratual dos indivíduos é a expressão da liberdade, e não a sua limitação. Portanto, para Campos, a vinculação entre indivíduos deve ocorrer pela conexão com reserva de conhecimentos sociais, e não com a mediação estatal qualificada.

Conforme explicação de Campos (2016, p. 144):

Demarcações produtivas e coordenação de direitos são precondições irrefutáveis da liberdade. Uma concepção liberal de limitação da liberdade, por sua vez, liga-se à auto-organização da sociedade e a sua racionalidade intrínseca. Todavia, ela não confia ao Estado um acesso a um conhecimento superior que lhe permitiria desenvolver uma definição autônoma dos limites da liberdade. Também seguindo essa concepção liberal de direitos fundamentais, U. Di Fabio afirma, de forma acertada, que a liberdade é, acima de tudo, “liberdade para formar vinculações” (Freiheit zur Bindung)²⁷⁴. Um modelo liberal bem compreendido afirma, pois, que os indivíduos propriamente ditos é que determinam a forma dessa vinculação. Na leitura aqui criticada é o Estado quem, cada vez mais, as determina. Inversamente, a autovinculação contratual dos indivíduos é precisamente a expressão de liberdade e não a sua limitação (JASAY, 2002). (Na perspectiva aqui defendida, a vinculação de indivíduos entre si também deve ocorrer pela conexão com reserva de conhecimentos sociais (über den Anschluss an die gesellschaftlichen Wissensbestände), e não com a mediação estatal de “qualificações”).

Assim, a defesa da liberdade de expressão na internet não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas sim como uma condição fundamental para o exercício da democracia e da

cidadania. Conforme argumenta Sarmento (2019), a proteção da liberdade de expressão é essencial para a formação de uma esfera pública vibrante e pluralista, capaz de fomentar o debate público e a participação cidadã. Dessa forma, a garantia da liberdade de expressão na internet é um tema que deve estar constantemente em pauta, sendo objeto de reflexão e aprimoramento por parte dos poderes públicos e da sociedade em geral.

De acordo com a doutrina de Vieira (2019), o artigo 19 do MCI “marco civil da internet” desempenha um papel fundamental na proteção da liberdade de expressão nas redes sociais, ao estabelecer regras claras para a responsabilização civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos publicados por terceiros. Ao prever que a remoção de conteúdo só poderá ser realizada mediante ordem judicial específica, o dispositivo garante que a liberdade de expressão não seja cerceada arbitrariamente pelas empresas responsáveis pelas plataformas digitais.

Ademais, de acordo com Abrusio (2017), o artigo 19 do MCI também fomenta a liberdade de expressão nas redes sociais ao incentivar a criação de mecanismos de autorregulação por parte dos provedores de internet. Com a previsão de que as plataformas deverão disponibilizar ao público informações claras sobre suas políticas de uso e remoção de conteúdo, o dispositivo contribui para a transparência e a *accountability* "prestação de contas" no funcionamento das redes sociais, o que é essencial para a proteção dos direitos fundamentais na internet.

Segundo a doutrina de Lamonica (2019), há um debate em relação à constitucionalidade do artigo 19 do MCI “marco civil da internet”, especialmente no que se refere à responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos publicados por terceiros. Alguns autores argumentam que a previsão de que a remoção de conteúdo só poderá ser realizada mediante ordem judicial específica é excessivamente protetiva em relação aos provedores, o que poderia levar a uma inefetividade na proteção de direitos fundamentais violados na internet.

Por outro lado, há autores que defendem a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, como é o caso de Mendes (2018), que argumenta que a previsão de responsabilização civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos publicados por terceiros é uma medida necessária para garantir a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a honra.

Desta maneira, Vieira (2019) argumenta, que embora defenda a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, aponta que o dispositivo pode gerar algumas controvérsias em relação à sua aplicação prática. O autor destaca, por exemplo, que a expressão "conteúdo impróprio" presente no dispositivo é vaga e pode dar margem a interpretações diversas, o que pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a liberdade de expressão na internet. Além disso, Vieira ressalta que o

dispositivo não aborda adequadamente a questão da responsabilização civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos.

Já Lefèvre (2016) apresenta uma crítica mais ampla em relação ao artigo 19 do MCI. A autora argumenta que o dispositivo poderá violar a Constituição Federal se permitir que os provedores de internet removam conteúdos considerados ofensivos sem a necessidade de ordem judicial específica. Para Lefèvre, essa possibilidade de remoção extrajudicial viola o direito fundamental à liberdade de expressão, já que permite que os provedores de internet atuem como verdadeiros censores do conteúdo disponível na internet. A autora destaca que essa prática pode ser utilizada para cercear opiniões e ideias contrárias aos interesses dos provedores, ou mesmo para silenciar vozes dissidentes ou minoritárias.

Sobre a responsabilização das redes sociais, Ricardo Campos examina em seu livro “Metamorfoses do Direito Global”, as características e os efeitos das plataformas de redes sociais como novos atores globais, que exercem um poder normativo e influenciam a formação do direito global.

Assim, Campos (2022) argumenta que as plataformas de redes sociais não podem ser consideradas meros intermediários técnicos, mas sim agentes responsáveis pela moderação e pela governança dos conteúdos que circulam em seus ambientes virtuais. Nesse contexto, o autor defende que a responsabilidade das plataformas de redes sociais por conteúdos ilícitos deve ser baseada em critérios de proporcionalidade, transparência e *accountability*, levando em conta os direitos fundamentais dos usuários e da sociedade.

Segundo o autor, o direito das plataformas é uma forma de regulação jurídica que leva em conta as especificidades das plataformas digitais, como a sua capacidade de gerar normas próprias, de modular o comportamento dos usuários e de afetar a esfera pública. O direito das plataformas busca equilibrar os interesses dos diversos atores envolvidos nas redes sociais, como os provedores de serviços, os usuários, os órgãos estatais e a sociedade civil, respeitando os princípios da autonomia privada, da liberdade de expressão e da proteção de dados (CAMPOS, 2022, p. 288-289).

No Supremo Tribunal de Federal, o Tema 987 refere-se a uma discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece a necessidade de uma ordem judicial específica para a exclusão de conteúdos ilícitos publicados por terceiros em plataformas digitais. Esse dispositivo é fundamental para a definição da responsabilidade civil dos provedores de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros em suas plataformas. (BRASIL, 2019).

O recurso extraordinário (RE) 1037396 RG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, questiona a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que dispõe sobre a responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdos publicados por terceiros, como destaca a menta a seguir:

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2014).

O principal argumento utilizado pelos recorrentes era de que o dispositivo violaria o direito fundamental à intimidade e privacidade, bem como o direito à honra e à imagem, uma vez que poderia impedir a remoção rápida de conteúdos ilegais e danosos à imagem e reputação dos usuários da internet.

Nesta decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1037396, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o fornecimento do IP (*internet protocol*) de onde foi gerado.

A destarte, o recurso discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que exige prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros². Este ano (2023), o STF poderá decidir sobre a constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI).

Pelas razões acima expostas, observa-se o modo como é necessário reconhecer a imprescindibilidade da consideração da moderação de conteúdo como um ato necessário a ser realizado pelas plataformas de rede social, tal como defendem Ariel Augusto Lira de Moura e Leonel Severo Rocha (2022).

Referido assunto teve avanço significativo no âmbito administrativo por meio da Portaria Ministerial nº 351/2023, de autoria do Ministro da Justiça Flávio Dino, concedendo autoridade à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM) para instaurar processos em face das plataformas de rede social nos casos de postagens voltadas a Apologia à Violência nas Escolas. (BRASIL, 2023).

Nesse modelo, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM) pode exigir relatórios e aplicar sanções nos casos de omissão em relação ao tema moderação de conteúdo.

Portanto, referido modelo é baseado em uma perspectiva de governança (TEUBNER, 2016, p. 38), que une atores privados (plataformas de rede social), que desempenham atividades de interesse público (VESTING, 2022, p. 196), e atores públicos estatais, na solução de um problema em comum. Trata-se de uma discussão característica de um constitucionalismo social (ROCHA; COSTA, 2018), vinculando não apenas o Estado, mas também os atores privados no combate a problemas típicos do século XXI, em uma perspectiva de constitucionalismo intersistêmico (ROCHA; COSTA, 2023).

É necessário, portanto, que os problemas constitucionais atuais, especialmente, nesse caso, os debates acerca da liberdade de expressão e os discursos de ódio, levem em conta uma concepção de Constituição que permeie previamente os atos das organizações privadas, sendo observada em uma perspectiva horizontal e não somente vertical, em relação ao Estado.

Trata-se, sobretudo, de uma concepção de Constituição em Rede (COSTA; MOURA; FELIX, 2023), aplicável previamente nas plataformas de rede social, sendo, sua prática, comprovada por meio da realização contínua de relatórios.

Referido posicionamento deve basear as alterações a serem realizadas no Marco Civil da Internet, sob pena de manutenção de uma legislação não atualizada aos novos desafios enfrentados pelo Direito Constitucional no âmbito da responsabilização das plataformas de rede social.

4. CONCLUSÃO

A internet tornou-se um dos principais meios de comunicação da sociedade contemporânea. Com a expansão do uso da rede mundial de computadores, a criação de leis que visam garantir a segurança e privacidade dos usuários tornou-se necessária. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, sancionado em 2014, estabeleceu diretrizes para o uso da rede no Brasil e uma das questões mais importantes debatidas no texto é a responsabilização dos provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Como foi exposto, o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que os provedores de serviços na internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se não cumprirem ordem judicial específica para remoção do material. Isso significa que a exclusão de conteúdo só pode ser realizada com autorização

judicial, evitando assim possíveis abusos e garantindo a proteção da liberdade de expressão e o direito à informação.

A importância da hermetica do artigo 19 do Marco Civil da Internet é clara, pois ao garantir que somente ordens judiciais específicas podem determinar a remoção de conteúdo da internet, o dispositivo protege a liberdade de expressão e o direito à informação. Caso contrário, a exclusão de conteúdo seria feita sem qualquer base legal e o acesso à informação seria prejudicado.

Entretanto, a mudança de hermenêutica do artigo 19 do Marco Civil da Internet pode contribuir positivamente para limitar a propagação de conteúdo de ódio nas redes, pois essa alteração pode levar a uma interpretação mais ampla das responsabilidades dos provedores de internet em relação à moderação de conteúdo.

Ao adotar uma interpretação mais ampla do artigo 19, é possível que os provedores de internet sejam incentivados a adotar medidas mais eficazes para coibir a disseminação de conteúdo de ódio em suas plataformas. Isso pode incluir o aprimoramento de algoritmos de detecção de conteúdo prejudicial, a implementação de mecanismos mais robustos de denúncia e remoção de conteúdo, e a adoção de políticas mais rigorosas para combater a disseminação de informações falsas e discurso de ódio.

Além disso, a mudança de hermenêutica do artigo 19 pode ser vista como uma forma de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, ao limitar a propagação de conteúdo que pode incitar a violência e a discriminação. Visto que, ao fazer uma interpretação mais ampla do artigo 19, os provedores de internet podem ser incentivados a adotar uma postura mais proativa em relação à moderação de conteúdo, em vez de se limitar a agir apenas quando notificados sobre conteúdo prejudicial.

É importante lembrar que a internet é um espaço de debate e de troca de ideias e opiniões, que deve ser protegido e preservado. A liberdade de expressão é um direito fundamental e a hermetica do artigo 19 do Marco Civil da Internet é um importante instrumento para protegê-lo. É necessário, portanto, que a sociedade se mantenha vigilante para garantir que as leis que regem a internet sejam eficazes e respeitem os direitos dos cidadãos.

Conclui-se que, internet é uma ferramenta poderosa e amplamente utilizada para comunicação, troca de informações, comércio e entretenimento. No entanto, ao mesmo tempo em que a internet oferece muitas oportunidades, também apresenta desafios em termos de proteção e responsabilização. A questão da responsabilidade civil dos provedores de internet é um dos principais desafios que a sociedade enfrenta atualmente.

Além disso, a responsabilização civil dos provedores de internet também é importante para proteger os direitos e interesses dos usuários da internet. Quando os provedores de internet não são responsabilizados pelo conteúdo publicado em seus serviços, isso pode levar a abusos, assédio e violações dos direitos dos usuários.

Como resultados, portanto, propõe-se que um modelo de governança, baseado na moderação de conteúdo deve ser o parâmetro utilizado nos casos de responsabilização das plataformas de rede social, considerando-se a necessidade de unir atores públicos e privados na solução de um problema em comum.

Ademais, como teoria de base a esse enfrentamento, destacou-se a necessidade de se utilizar a concepção de Constituição em Rede, exigindo-se das plataformas de rede social a aplicação prévia dos controles acerca da liberdade de expressão, mediante a moderação de conteúdo.

Referida prática, seguindo-se o modelo estabelecido na Portaria 351/2023, de autoria do Ministério da Justiça, deve ser comprovada mediante a emissão de relatórios técnicos.

REFERÊNCIAS:

ABRUSIO, Juliana. A proteção da liberdade de expressão e a autorregulação dos provedores de internet no Brasil. In: SARMENTO, Daniel; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Internet, democracia e direito**: estudos em homenagem ao Professor Carlos Affonso Pereira de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ABRUSIO, Juliana. **O Marco Civil da Internet e a responsabilidade civil dos provedores de aplicações**. In: VENOSA, Sílvio de Salvo (Coord.). Direito de informática e internet: questões jurídicas e técnicas. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBOSA, Bruno. **Marco civil da internet comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARBOSA, M.R. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços e aplicativos na internet**: uma análise do marco civil da internet. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v .6, n .2, p .641 -664, abr./jun .2014.

BRASIL. (2014). Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Portaria do Ministro nº 351/2023**. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas/portaria-do-ministro_plataformas.pdf>. Acesso em 23 abr. 2023.

BUNDESGESETZBLATT. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG)**. Bundesgesetzblatt, Bonn, 28 jun. 2017. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>

CAMPOS, Ricardo. Crítica à ponderação: **direitos fundamentais e racionalidade argumentativa**. São Paulo: Saraiva, 2016. RENÁ, Paulo. A responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 13, n. 52, p. 315-336, out./dez. 2018.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho.; MOURA, Ariel Augusto Lira de; FELIX, Marcel Carlos Lopes. Constituição em Rede: observações Sociológico-Sistêmicas sobre a Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 1, p. 42-61, 2023.

DINIZ, Maria Helena. A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na internet: breves comentários sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet. In: FERREIRA, Guilherme Magalhães Martins (Org.). **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 349-360.

GONÇALVES, Alexandre Atheniense. **Marco Civil da Internet**: Lei 12.965/2014 comentada. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Guilherme Magalhães Martins. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**: uma análise à luz do marco civil da internet. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 102, p. 329-358, mar.-abr. 2015.

GONÇALVES, R. M. **Responsabilidade civil dos provedores de internet e as obrigações decorrentes do Marco Civil da Internet**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 313-337, abr./jun. 2015.

LAMONICA, Fábio. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**: análise do artigo 19 do Marco Civil da Internet à luz do direito comparado. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 107-135, jan./mar. 2019.

LEFÈVRE, Flávia. **O Marco Civil da Internet e a liberdade de expressão**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 1, p. 47-62, jan./jun. 2016.

LEFÈVRE, Flávia. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicações na internet**: análise do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 236-252, jan./mar. 2016.

LEFÈVRE, Flávia. **Responsabilidade dos provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros**: a proteção da liberdade de expressão e o acesso à informação na era digital. In: SILVA, César Augusto de Castro (Org.). **Direito e internet III: marcos regulatórios e questões polêmicas**. São Paulo: Atlas, 2016.

LEMOS, Ronaldo. A hermenêutica do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a proteção dos direitos fundamentais na rede. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 24, n. 93, p. 173-192, set./out. 2015.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MCGARRY, K. **Legal Aspects of Managing Technology**. 6th edition. Cengage Learning, 2012.

MENDES, Laura Schertel. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação na internet pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 11, n. 43, p. 65-91, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

OGUS, A. **The Law of Copyright**. 3rd edition. Sweet & Maxwell, 2002.

OKADA, K. Internet Regulation in Japan: Overview and Challenges. **Journal of Japanese Law**, Vol. 21, No. 41, pp. 89-114, 2016.

RIELLO, M. Liability of Internet Service Providers in Europe: General Overview and Perspectives. **Computer Law & Security Review**, Vol. 24, No. 6, pp. 564-575, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, ano 5, v 2, julho-dezembro 2013. p. 141-149. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social: Constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e constituição em rede**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

SARMENTO, D. (2019). **Direitos fundamentais e relações privadas** (2ª ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SILVA, J. A. (2018). **Curso de Direito Constitucional Positivo** (42ª ed.). São Paulo: Malheiros Editores.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VESTING, Thomas. **State Theory and the Law: an Introduction**. Massachusetts: Elgar, 2022.

VIEIRA, Alexandre Pires. A responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos: a adequação do artigo 19 do Marco Civil da Internet à luz dos princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, n. 47, p. 241-269, 2019.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na internet e os limites da liberdade de expressão: análise do art. 19 do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIEIRA, Alexandre Pires. Liberdade de expressão na Internet: os desafios da regulamentação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação. In: ROVER, Aires José et al. (Org.). **Internet e responsabilidade civil: análise da lei 12.965/14**. São Paulo: Atlas, 2019.